



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.108 - PE
(2014/0081107-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MANOEL CORREIA GAIA NETO
AGRAVADO : ROSEMARY BRANDAO DE MENEZES CORREIA
ADVOGADO : MANOEL CORREIA GAIA NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. RESP 1.116.364/PI (ART. 543-C DO CPC). DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Para as desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, há a regra específica do art. 12 da Lei 8.629/1993, que indica ser a justa indenização a que "*reflita o preço atual de mercado do imóvel em toda sua totalidade*", observados determinados aspectos: localização e dimensão do imóvel, aptidão agrícola, área ocupada, ancianidade da posse, funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

2. O laudo oficial ocupa grande relevância no processo judicial de desapropriação, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor indenizatório.

3. A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade.

4. Consigne-se, por fim, que esta Corte, em casos específicos, tem determinado a realização de nova perícia quando decorrido longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial acolhido, demonstrando teratologia visível na indenização fixada, o que não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nesse contexto decorridos quase três anos entre a imissão na posse e a confecção do laudo oficial acolhido pela Corte *a quo*, não procedem as afirmações do recorrente de teratologia no valor fixado apto a desconsiderar o laudo oficial que serviu de base para a fixação da indenização na Corte ordinária.

6. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que aferir se o valor fixado no laudo pericial está de acordo com os valores de mercado reconhecidos pela sentença e ratificados pelo aresto. O Tribunal *a quo* firmou seu entendimento com base no conjunto probatório dos autos, não cabendo a esta Corte Superior o reexame da matéria, por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

7. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Na espécie, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Esta Corte firmou o entendimento no REsp 1.116.364/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) de que são devidos juros compensatórios em imóveis desapropriados, mesmo que improdutivos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.108 - PE
(2014/0081107-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MANOEL CORREIA GAIA NETO
AGRAVADO : ROSEMARY BRANDAO DE MENEZES CORREIA
ADVOGADO : MANOEL CORREIA GAIA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 938, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. RESP 1.116.364/PI (ART. 543-C DO CPC). DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 843, e-STJ):

"DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO VALOR. CRITÉRIO TÉCNICO DE AFERIÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1. O Juízo tem a criteriosa liberdade de apreciar a prova à luz do sistema jurídico vigente, devendo a partir daí, apurar o justo valor do bem expropriado para fins de respeito ao preceito constitucional do Art.5º da Carta Magna.

2. Reconhecimento pelo Colendo STF da necessidade de precatório para pagamento da diferença apurada do bem expropriado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Juros moratórios e compensatórios com finalidades distintas incidentes sobre a mesma base mas sem sobreposição.

4. Honorários advocatícios a serem fixados nos limites do art.27 do Decreto-Lei nº 3365/41.

5. Provimento parcial do recurso do INCRA e não provimento do recurso dos expropriados."

Embargos de declaração acolhidos em parte para suprir omissões, com efeito integrativo (fls. 862/867, e-STJ).

Alega o agravante que não pretende discutir a respeito de questões fáticas da lide e que opôs embargos de declaração para que o Tribunal emitisse o necessário pronunciamento acerca de pontos relevantes para o deslinde da causa, devendo ser afastados os óbices da Súmulas 7 e 211 do STJ, reconhecendo-se a violação do art. 535 do CPC.

Sustenta ainda ser inaplicável a jurisprudência colacionada na decisão recorrida quanto ao parâmetro temporal da indenização, bem como afirma que, em caso de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, é indevida a incidência de juros compensatórios.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.108 - PE
(2014/0081107-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. RESP 1.116.364/PI (ART. 543-C DO CPC). DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Para as desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, há a regra específica do art. 12 da Lei 8.629/1993, que indica ser a justa indenização a que *"reflita o preço atual de mercado do imóvel em toda sua totalidade"*, observados determinados aspectos: localização e dimensão do imóvel, aptidão agrícola, área ocupada, ancianidade da posse, funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

2. O laudo oficial ocupa grande relevância no processo judicial de desapropriação, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor indenizatório.

3. A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade.

4. Consigne-se, por fim, que esta Corte, em casos específicos, tem determinado a realização de nova perícia quando decorrido longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial acolhido, demonstrando teratologia visível na indenização fixada, o que não é o caso dos autos.

5. Nesse contexto decorridos quase três anos entre a imissão na posse e a confecção do laudo oficial acolhido pela Corte *a quo*, não procedem as afirmações do recorrente de teratologia no valor fixado apto a desconsiderar o laudo oficial que serviu de base para a fixação da indenização na Corte ordinária.

6. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferir se o valor fixado no laudo pericial está de acordo com os valores de mercado reconhecidos pela sentença e ratificados pelo aresto. O Tribunal *a quo* firmou seu entendimento com base no conjunto probatório dos autos, não cabendo a esta Corte Superior o reexame da matéria, por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

7. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Na espécie, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Esta Corte firmou o entendimento no REsp 1.116.364/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) de que são devidos juros compensatórios em imóveis desapropriados, mesmo que improdutivos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, no presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou os arts. 131 e 436 do CPC; 12 da Lei n. 8.629/93; 12, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 76/83; e 15-A e 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41; e 404, parágrafo único, do Código Civil.

Em relação à irresignação quanto ao valor da indenização, o recorrente traz dois argumentos assim sintetizados: I) o valor apurado no laudo oficial não reflete o valor do imóvel; e II) o montante indenizatório *"deve corresponder ao preço do mercado do imóvel no momento da desapropriação"*.

Sustenta que *"não é devida a indenização em juros compensatórios, substitutivos dos lucros cessantes, na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel rural legalmente declarado improdutivo, não cumpridor da sua função social, não auferindo rendas e lucros, sob pena de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao princípio legal da justa indenização, estabelecido no art. 12 da Lei n.º 8.629/93".

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Preliminarmente, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Proferido o acórdão que julgou o feito, o embargante opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissões, que foram enfrentadas pela Corte *a quo*, *in verbis*:

"O INCRA em sua peça de embargos alega a ocorrência de várias omissões. Parcialmente prosperam os argumentos conforme observar-se-á a seguir.

Alega-se omissão quanto ao disposto no art.15-A do Decreto-Lei no.3365/41, que dispõe:

(...)

Observe-se que no voto de fls.735 determina-se, expressamente, a aplicação do citado dispositivo legal, já em vigor na época da desapropriação.

Quanto à contemporaneidade entre a avaliação e a desapropriação. É de se observar que os valores objeto de depósito sofrem atualização, sendo devido o pagamento de diferença entre aquele valor atualizado e o encontrado em Juízo.

Não há omissão, no caso.

Segue o INCRA alegando omissão quanto à aplicação do Art.12, da lei 8629/93, que estabelece:

(...)

O julgado embargado não determinou a inobservância do disposto no citado artigo, ressalve-se, entretanto, expressamente, tal aplicação, para evitar quaisquer dúvidas.

Quanto a questão referente aos juros de mora e correção monetária sobre parcelas a serem objeto de TDA's esclarece-se que, evidentemente, após o depósito daqueles títulos públicos não há mais que se falar em juros e correção, pois já incidentes os acréscimos previstos no próprio título. Não significando, tal, que até o efetivo depósito daqueles, não haja incidência de correção e juros sob pena de haver um enriquecimento sem causa da autarquia expropriante, violando o preceito constitucional do justo preço."

Como observa, o Tribunal de origem, ao julgar os referidos embargos, concluiu pela inexistência dos vícios do art. 535 do CPC, enfrentando, de forma clara e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva, as questões que lhe foram postas nos aclaratórios.

Da leitura do acórdão que solucionou a lide, integrado pelo que julgou os embargos de declaração, vê-se, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso do que defende, não havendo, todavia, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, o que autorizaria a esta Corte determinar o retorno dos autos por violação do art. 535 do CPC.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 56.977/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 19.12.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL (RECURSO REPETITIVO). REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO REGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

(...)

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 77.704/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 13.12.2011.)

No mérito, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Em relação à irresignação quanto ao valor da indenização, o recorrente traz dois argumentos assim sintetizados: I) o valor apurado no laudo oficial não reflete o valor do imóvel; e II) *"a indenização deve corresponder à realidade do imóvel expropriado no momento da desapropriação"*.

O Tribunal de origem assim decidiu quanto à matéria (fls. 840/841, e-STJ):

"O valor da propriedade expropriada foi objeto de perícia circunstanciada (fls. 259 a 310), e (382 a 410), nada havendo nos autos que, com profundidade leve a conclusão diversa daquela a que chegou o Expert. Bem concluiu o Juízo a quo pela prevalência daquele laudo sobre outras manifestações havida nos autos. Foi inclusive utilizado o método comparativo direto, não havendo qualquer razão para dele se afastar o julgamento. Tal também foi a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percepção do MD Representante do Ministério Público junto a esta Corte.

Outras Questões devem ser analisadas. A primeira delas a da aplicação do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3365/1 em relação aos juros compensatórios incidentes sobre a diferença entre o valor ofertado e o encontrado em Juízo, a partir do apossamento. A observância do sistema de precatório para liquidação do saldo devedor em observância ao disposto no art. 100 da CF/88 e de conformidade com o decidido no R.E. 247.866-CE.

Os honorários advocatícios, por sua vez, em observância ao disposto no art. 27, do Decreto Lei no. 3365/41, com a redação atual, devem ser reduzidos para 5,0 (cmco) %..

Por outro lado, embora os juros moratórios devam ter a mesma base de cálculo dos juros moratórios, não podem se sobrepor com cálculo de uns sobre os outros.

Reporto-me como reforço e suplemento deste voto, aos termos do parecer de fls.720 e segs, considerando-os como se integrassem o presente voto.

AC473053PE

APELANTE: INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Manoel Correia Gaia Neto e cônjuge

APELADOS: Os mesmos.

O recurso dos apelados funda-se em argumentos jurídicos dissociados da legislação de regência e sem amparo na jurisprudência pacificada dos Tribunais superiores (STF e STJ) sobre a matéria."

Para as desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, há a regra específica do art. 12 da Lei 8.629/1993, que indica ser a justa indenização a que "reflita o preço atual de mercado do imóvel em toda sua totalidade", observados determinados aspectos: localização e dimensão do imóvel, aptidão agrícola, área ocupada, ancianidade das posses, funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

A respeito do momento básico em que se calcula o valor do bem expropriado, manifesta-se a doutrina:

"A doutrina dos diferentes países não é uniforme a respeito do 'momento básico' a partir do qual se calcula o valor do bem. Um primeiro critério calcula o valor levando em conta o momento da aprovação dos planos de obras; um segundo critério fundamenta-se no estado do bem no momento da fixação judicial do preço; um terceiro critério elege época do arbitramento como a mais adequada para o cálculo do valor do bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O legislador brasileiro optou pelo segundo critério, ou seja, pelo 'estado do bem' no momento da fixação judicial do preço. Em outras palavras, o momento básico que antes era contemporâneo à época da declaração de utilidade pública (1941), agora é o da avaliação do bem (1956). Desse modo, 'a data da publicação do decreto' que declarava a utilidade pública, e que fixava o momento básico do estado da coisa para cálculo do preço, mesmo que houvesse, para o futuro, variações do valor, foi substituída pela 'data da avaliação do bem'." (Cretella Júnior, José. Comentários às Leis de Desapropriação, p. 262.)

Neste sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR ATUAL. CONSENTÂNEO À DATA DA PERÍCIA. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A questão controvertida nos autos é meramente de direito, não havendo óbices ao seu conhecimento por esta Corte. Isto é, dispensa-se a abertura das provas ao reexame. Nessa hipótese, não há falar em incidência da Súmula 07/STJ.

2. A indenização justa é aquela que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis (art. 12 da Lei n. 8.629/2001). Quanto a seu valor, o art. 26, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 imprime que deverá ser contemporâneo ao momento da avaliação.

3. "A doutrina dos diferentes países não é uniforme a respeito do 'momento básico' a partir do qual se calcula o valor do bem. Um primeiro critério calcula o valor levando em conta o momento da aprovação dos planos de obras; um segundo critério fundamenta-se no estado do bem no momento da fixação judicial do preço; um terceiro critério elege época do arbitramento como a mais adequada para o cálculo do valor do bem. O legislador brasileiro optou pelo segundo critério, ou seja, pelo 'estado do bem' no momento da fixação judicial do preço." (Cretella Júnior, José. Comentários às Leis de Desapropriação, p. 262.).

4. "O valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante." (REsp 1.035.057/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1º.9.2009, DJe 8.9.2009).

Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no REsp 1195011/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011)

O laudo oficial ocupa grande relevância no processo judicial de desapropriação, porquanto apresenta elaboração criteriosa da quantificação do valor indenizatório.

A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAUDO PERICIAL DO VALOR DA TERRA NUA. ATUALIDADE DA SUA EXPRESSÃO. EXCLUSÃO DE QUAISQUER BENFEITORIAS (ÚTEIS OU NECESSÁRIAS) IMPLANTADAS APÓS A IMISSÃO DE POSSE PELO INCRA OU PELOS TRABALHADORES RURAIS NELA ASSENTADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O Laudo Pericial ocupa importância de maior destaque e essencialidade no processo judicial de desapropriação, pois, sem a sua criteriosa elaboração, a quantificação do valor indenizatório, devido ao expropriado, pode resvalar para o domínio da indesejável incerteza ou da perigosa álea estimativa.

2. É da jurisprudência assentada nesta Corte Superior que a indenização cabível ao expropriado deve refletir o valor atual do bem objeto da desapropriação, incluindo no cálculo a valorização natural decorrente da evolução do mercado, a teor do art. 12, § 2o da LC 76/93. Precedentes: AgRg no AI 1.416.542/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 27/08/2012; REsp. 1.176.636/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17/08/2010; AgRg no AgRg no Resp. 1.195.011/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/02/2011; Resp. 1.167.783/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2011; EDcl no REsp. 1.036.289/PA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/05/2012;

3. No caso presente, devem ser desconsideradas, contudo, quaisquer benfeitorias, sejam úteis ou necessárias, eventualmente implantadas na gleba, por iniciativa do INCRA ou pelo labor dos Trabalhadores Rurais ali assentados, desde a imissão provisória na posse operada em favor da Autarquia Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *A tensão que se instala entre os proprietários de terras expropriadas e as ações da política administrativa do Governo, visando à execução da Reforma Agrária, deve ser resolvida com equilíbrio e justiça, para não se substituir o conflito agrário por outro de igual prejudicialidade social.*

5. *A aplicação das medidas legais de intervenção na propriedade privada não significa a sua abolição, ou a eliminação do direito subjetivo a ela, mas tende a viabilizar a sua inserção no processo econômico produtivo, por meio do planejamento de sua utilização eficiente, em termos econômicos e sociais. Lição da doutrina jurídica especializada.*

6. *Embargos de Declaração do INCRA parcialmente providos, para explicitar que o Laudo Pericial deve exprimir o valor atual apenas da terra nua, excluídas as benfeitorias posteriores à imissão na posse pelo INCRA.*

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1320202/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)

Consigne-se, por fim, que esta Corte, em casos específicos, tem determinado a realização de nova perícia quando decorrido longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial acolhido, demonstrando teratologia visível na indenização fixada, o que não é o caso dos autos.

A imissão da posse deu-se em 24.09.2004. (fls. 675, e-STJ)

O laudo oficial, acolhido pela instância de origem data de junho/2007(fl. 429/458, e-STJ).

Nesse contexto, decorridos quase três anos entre a imissão na posse e a confecção do laudo oficial acolhido pela Corte *a quo*, não procedem as afirmações do recorrente de teratologia no valor fixado apto a desconsiderar o laudo oficial que serviu de base para a fixação da indenização na Corte ordinária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA
INDENIZAÇÃO. DATA-BASE. AVALIAÇÃO JUDICIAL.
HONORÁRIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. *Atende ao postulado da justa indenização o acórdão adequadamente fundamentado que fixa seu montante em conformidade com os critérios legais (art. 12 da Lei 8.629/1993).*

2. **O legislador determinou que a indenização, em regra,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponda ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial), conforme disposto expressamente no art. 12, § 2º, da LC 76/1993. O critério é reconhecido pela jurisprudência do STJ.

3. Existem casos excepcionais em que o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial sugere a mitigação dessa regra. Ou ainda situações em que há relevante valorização, entre a imissão na posse e a perícia, decorrente de melhorias promovidas pelo expropriante.

4. Não é a hipótese dos autos, em que houve menos de três anos de interregno, inexistindo notícia de grandes variações de valores imobiliários no período.

5. São devidos juros compensatórios, mesmo no caso de desapropriação de imóvel improdutivo para reforma agrária.

6. Inviável a redução de honorários arbitrados nos limites legais, se não há exorbitância.

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1416542/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012-grifo nosso)

Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que é necessário aferir se o valor fixado no laudo pericial está de acordo com os valores de mercado reconhecidos pela sentença e ratificados pelo aresto. O Tribunal *a quo* firmou entendimento com base no conjunto probatório dos autos, não cabendo a esta Corte Superior o reexame da matéria, por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

A corroborar tal entendimento:

"ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – REFORMA AGRÁRIA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – SÚMULA 7 DO STJ – JUROS COMPENSATÓRIOS – PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO – INTEMPESTIVIDADE.

1. No tocante à discussão dos valores da indenização reconhecidos pela sentença e ratificados pelo aresto, se está de acordo com os valores de mercado, tal debate não cabe em sede de recurso especial, pois seria o mesmo que fazer do STJ uma terceira instância recursal, o que é impossível por expressa determinação constitucional (art. 105, III, 'a', da CF). O Tribunal a quo firmou seu entendimento com base no conjunto probatório dos autos, não cabendo a esta Corte Superior o reexame da matéria, por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. À luz do princípio do *tempus regit actum*, ocorrida a imissão na posse após a vigência da MP 1.577/97, os juros compensatórios serão de 6% ao ano a partir da imissão até a data da liminar proferida na ADIn 2.332/DF (13.9.2001); e, a partir daí, de 12% (doze por cento) ao ano. Entendimento confirmado pelo REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, conforme a Lei nº 11.672, de 8.5.2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25.5.2009.

3. Conforme entendimento deste Tribunal, o certificado do arquivamento do mandado de intimação pessoal devidamente cumprido substitui sua juntada nos autos, para fins de contagem de prazo recursal, em observância à economia processual. Dessarte, o agravo regimental do INCRA é intempestivo.

Agravo regimental do particular improvido e agravo regimental da autarquia não conhecido." (Grifo meu.)

(AgRg no REsp 945.445/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º.9.2009, DJe 18.9.2009.)

Assim, se a instância ordinária, soberana na análise das provas, entendeu que o laudo pericial era o que melhor se ajustava ao valor de mercado do imóvel, concluir em sentido contrário demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, o que foge da missão constitucional deste Tribunal.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535, II DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a reapreciação dos parâmetros utilizados para a fixação de indenização devida em ação de desapropriação implica necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: REsp 1090221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/09/2009; REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

911.443/MT, Rel. Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 28/09/2007.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 63.796/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 13.12.2011.)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A discussão acerca do quantum indenizatório reconhecido pela sentença e ratificado pelo aresto não cabe neste grau de recurso, pois seria o mesmo que fazer do STJ, em sede de recurso especial, uma terceira instância recursal, o que é impossível, por expressa determinação constitucional (art. 105, III, "a", da CF).

2. As questões suscitadas no recurso especial, relacionadas à correção do laudo quanto ao valor das benfeitorias, demandam o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 32.244/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 4.11.2011.)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. PERCENTUAL. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97. ADIN N.º 2.332/2001.

1. O STJ entende que a controvérsia relativa ao valor da indenização, em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, dirimida à luz do contexto fático-probatório carreado nos autos, atrai a incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

(...)

5. Agravo regimental provido apenas no tocante aos juros compensatórios."

(AgRg no AgRg no Ag 1.284.540/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ

Em seu segundo argumento, sustenta o recorrente que o montante indenizatório *"deve corresponder ao preço do mercado do imóvel no momento da desapropriação"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, no acórdão dos declaratórios, concluiu a Corte *a quo*:

"Quanto à contemporaneidade entre a avaliação e a desapropriação. E de se observar que os valores objeto de depósito sofrem atualização, sendo devido o pagamento de diferença entre aquele valor atualizado e o encontrado em Juízo."

Ocorre que, da leitura do acórdão que julgou a lide e do que decidiu os embargos de declaração, verifica-se que a discussão acerca do momento que deve ser considerado para a avaliação do imóvel não foi objeto de decisão do Tribunal de origem, o que impede a esta Corte conhecer da matéria, ante a incidência da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 211/STJ.

1. Relativamente ao alegado desrespeito aos artigos 20, §4º, do CPC e 27, §§1º e 3º, II, do Decreto-lei n. 3.365/1941, penso que, no presente caso, a questão encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, uma vez que necessário seria reformar a premissa de fato fixada pela corte de origem no sentido de que o valor da condenação corresponde à base de cálculo indicada pelo ente público.

2. No pertinente à aplicação do limite percentual previsto no § 1º do art. 27 do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, observa-se que a questão no foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, aplicando-se na hipótese o veto da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 136.399/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.4.2012, DJe 3.5.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. BLOQUEIO (DE INDENIZAÇÃO) DOS VALORES DEPOSITADOS EM SEDE DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DETERMINADO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTROS DOMINIAIS. QUAESTIO JURIS NÃO DEBATIDA PELO ÓRGÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADOR A QUO, NOS TERMOS DO QUE EXIGEM AS SÚMULAS 211 E 320 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO INTEGRATIVO.

1. Agravo regimental no qual o Incra irressigna-se contra o provimento do recurso especial por violação do artigo 535 do CPC ao argumento de que o órgão julgador a quo se manifestou suficientemente sobre a pretensão delimitada inicialmente, além do que a questão referente à incidência ou não do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41 seria prescindível ao deslinde da controvérsia dos autos.

2. Tratam os autos de ação anulatória de títulos de domínio em que foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o levantamento de qualquer valor de indenização referente a outra ação (ação de desapropriação 95.5010647-0).

3. O órgão de origem, embora instado a se manifestar sobre contradição e omissão referentes à competência do juízo da desapropriação para a retenção da indenização, não emitiu juízo de valor sobre o tema, o qual também faz parte do recurso especial como questão de fundo, razão pela qual devem os autos retornarem para novo pronunciamento.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 956.053/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.4.2010, DJe 27.4.2010.)

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 849 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. A matéria inserta no art. 849 do CC não foi prequestionada no acórdão recorrido, ainda que implicitamente; ou seja, sobre ela não se manifestou o Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos Embargos de Declaração, até porque desnecessário ao deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O reconhecimento da inexistência de afronta ao art. 535, bem como a aplicação da Súmula 211 por ausência de prequestionamento é plenamente concebível, não se revelando contraditória a decisão que utiliza os dois fundamentos ao mesmo tempo; isso ocorre quando a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo a Corte encontrado fundamento suficiente para solucionar a controvérsia ou por ser a argumentação posta nos Aclaratórios desinflante para alterar a conclusão anteriormente esposada, ou, ainda, por representar inovação, imprópria à oposição dos Aclaratórios.

4. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar o dolo ou a culpa na cobrança indevida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Agravo Regimental da CEDAE provido.

(AgRg no AREsp 160.080/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRATIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 334, inciso IV, do CPC. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esclarece-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. verifica-se que a Corte, sob o princípio do livre convencimento do magistrado, entendeu que: "Não comprova a certidão acostada pelo ente público a efetivação do pagamento dos reajustes da forma em que pleiteou a autora sendo o documento útil para fins informativos, tão somente" (fls. 185/186, e-STJ). Com efeito, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 450.055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Se, por um lado, não se observa o prequestionamento dos artigos 333 do CPC, 12 da Lei n. 8.429/1992 e dos artigos 884 e 944 do Código Civil (Súmula n. 211 do STJ), de outro, observa-se que, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão a quo, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

2. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento de artigos de lei e afastar a alegação de violação do art. 535 do CPC, uma vez que é possível o acórdão recorrido estar devidamente fundamentado, mesmo não tendo decidido a respeito de todas as teses legais invocadas pelas partes. A respeito: AgRg no Ag 1418174/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 09/10/2012; AgRg no Ag 1337260/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011; AgRg no REsp 1222968/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/05/2011.

3. O Tribunal de origem, em minucioso exame das provas, considerou que os documentos juntados aos autos foram suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para demonstrar conduta ímproba, consistente no recebimento de verba indenizatória para viagens que não aconteceram. E, se assim o é, o dano não é presumido, como quer crer a recorrente, e totalmente pertinente o ressarcimento dos danos. Assim, a revisão do acórdão recorrido não é adequada em sede de recurso especial, por depender do reexame fático-probatório.

4. Outrossim, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, não há como se entender pela ausência do elemento subjetivo da recorrente, mormente porque sua condenação não se deu em razão da observância ou não do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 381.884/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.

4. **"Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado"** (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1401028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

DOS JUROS COMPENSATÓRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, defende o INCRA não ser devida "a indenização em juros compensatórios, substitutivos dos lucros cessantes, na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel rural legalmente declarado improdutivo, não cumpridor da sua função social, não auferindo rendas e lucros, sob pena de violação ao princípio legal da justa indenização, estabelecido no art. 12 da Lei n.º 8.629/93".

Mais uma vez falece razão ao recorrente.

Esta Corte firmou o entendimento no REsp 1.116.364/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) de que são devidos juros compensatórios em imóveis desapropriados, mesmo que improdutivos, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

(...)

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (EResp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ."

(REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26.5.2010, DJe 10.9.2010.)

Do que foi acima exposto, vê-se que a decisão recorrida em relação aos juros compensatórios formou-se no mesmo sentido da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça. Deste modo, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Corte Especial, julgado em 18.6.1993, DJ 2.7.1993, p. 13.283).

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Nessa seara, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0081107-9

AgRg no
AREsp 500.108 / PE

Números Origem: 00017190720044058308 17190720044058308 200483080017192

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: MANOEL CORREIA GAIA NETO
AGRAVADO	: ROSEMARY BRANDAO DE MENEZES CORREIA
ADVOGADO	: MANOEL CORREIA GAIA NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: MANOEL CORREIA GAIA NETO
AGRAVADO	: ROSEMARY BRANDAO DE MENEZES CORREIA
ADVOGADO	: MANOEL CORREIA GAIA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.